



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021:

"Art. A utilização, na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

§ 1º As informações mencionadas no *caput* deste artigo devem ser prestadas em formato compatível com o tipo de veiculação e ser apresentadas:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;

III – na forma dos incisos I e II, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

§ 2º O disposto no *caput* e no §1º deste artigo não se aplicam:

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;



II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

§ 3º O uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no *caput* deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no *caput* e no § 3º deste artigo acarretará a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por determinação judicial, sem prejuízo da apuração de abuso de poder.

§ 5º É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 6º É proibido o uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

§ 7º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por inteligência artificial o sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.



§ 8º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por conteúdo sintético a imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

§ 9º O descumprimento do previsto nos §§ 5º e 6º deste artigo configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP é lacônico no que toca ao uso de inteligência artificial para a propaganda eleitoral. Ainda que tenha regras estritas no que toca ao uso de dados pessoais, para o uso de inteligência artificial apenas exige sua identificação, sendo muito mais branda do que a regra hoje prevista pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, sugere-se que sejam incorporados ao PLP os dispositivos da Resolução/TSE nº 23.610, de 2019, que tratam do tema, uma vez que, ao menos em uma primeira análise, as regras parecem ter sido razoavelmente eficazes em conter o uso abusivo da inteligência artificial nas eleições de 2024.

Trata-se de uma salvaguarda técnica e jurídica, que mantém a eficácia da comunicação institucional da Justiça Eleitoral, mas evita a imposição de obrigações inexequíveis, em respeito ao princípio da razoabilidade e à estabilidade do ecossistema digital no contexto das eleições.

Pelo exposto, entende-se que a adição dos dispositivos em questão é medida que se impõe, uma vez que permite ampliar e fomentar a reflexão e o debate político, intrínsecos ao jogo político e à democracia, razão pela qual pleiteamos a aprovação desta emenda.

Senadora Augusta Brito (PT - CE)





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF257920328577, em ordem cronológica:

1. Sen. Augusta Brito
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Damares Alves